



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038669-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THEO BATISTA FONSECA DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THUANI CRISTINA FONSECA DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA e GAMA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2038669-20.2025.8.26.0000
Agravante: Theo Batista Fonseca de Lima
Agravados: Ampla Planos de Saúde Ltda e outro
Comarca: São Paulo – Santo Amaro - 15ª Vara Cível
1ª Instância: 1010032-70.2025.8.26.0002
Juiz(a): Márcia Blanes

Voto nº 42.759

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a agravada custeie a internação da agravante. Inconformismo. Cabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Internação solicitada em caráter de emergência. Art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98. Incidência da Súmula n. 103 desta c. Corte e da Súmula n. 597 do e. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinada o custeio da internação em hospital da rede credenciada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/105 dos autos de origem que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a agravada custeie a internação da agravante.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/14.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 132/134).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fl. 134).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo merece prosperar.

De acordo com o Enunciado n. 92 das I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça *Na avaliação*

de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece a beneficiária, que enfrenta perdas dentárias progressivas, infecções recorrentes, comprometimento funcional das atividades mastigatórias e fonéticas, além de sofrimento físico e psicológico e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido.

Por outro lado, a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

O documento de fls. 97/98 dos autos de origem demonstra a necessidade de internação do agravante em caráter de urgência, uma vez que o agravante foi diagnosticado com dengue.

A situação se caracteriza como caso de emergência nos termos do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98.

A probabilidade do direito decorre do fato de que a discussão travada nos autos se amoldar, em cognição não exauriente, ao entendimento deste e. Tribunal a respeito deste tema, no sentido de ser abusiva a recusa de tratamento médico indicado pelo médico assistente em casos de urgência e/ou emergência.

A Súmula 103 desta Corte de Justiça é perfeitamente cabível à espécie. Confira-se:

Súmula n. 103: *É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.*

No mesmo sentido, o teor da Súmula n. 597 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.*

Além disso, não se verifica a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança do valor da internação do autor (art. 302 do Código de Processo Civil).

Destarte, a decisão recorrida deve ser reformada para determinar que as agravadas autorizem a internação indicada ao agravante, em hospital credenciado, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator